

A FILOSOFIA POLÍTICA DE JOHN LOCKE: CONSIDERAÇÕES ACERCA DO CONCEITO DE “PROPRIEDADE”

Wesley Fernando Rodrigues de Sousa¹

Resumo: O artigo em questão trata de um tema importante dentro da filosofia política moderna e no pensamento do filósofo inglês John Locke: a propriedade. Discute-se a forma com a qual Locke conceituou a propriedade em seu livro mais famoso, intitulado “Dois Tratados Sobre o Governo”. No entanto, plausível será a caracterização de época histórica em que seu pensamento emerge. O autor destaca a propriedade como um conceito correspondente à moderna sociedade capitalista, entendida como “posse” no sentido mais amplo. Por finalmente, a partir de uma leitura crítica, referenciada por comentadores, faz-se alguns apontamentos das implicações e ressonâncias posteriores na contemporaneidade.

Palavras-chave: Filosofia política. John Locke. Liberalismo.

THE POLITICAL PHILOSOPHY OF JOHN LOCKE: CONSIDERATIONS ABOUT THE CONCEPT OF “PROPERTY”

Abstract: This article is about a relevant theme within the modern political philosophy and within John Locke’s philosophical thoughts: the property. Herein it is discussed the manner Locke conceptualized property in his most famous opus, *Two Treatises of Government*. However, it is plausible to characterize the historical moment his thought emerges. The author emphasizes property as a concept which corresponds to the modern capitalist society, understood as “possession”, in its wider sense. Finally, from a critical reading, referenced by expositors, some notes on the implications and later resonances in contemporaneity are made.

Keywords: Political philosophy. John Locke. Liberalism.

¹ Graduando em Filosofia pela UFSJ. Ex-bolsista PIBID pela CAPES. E-mail para contato: wesleysousa666@outlook.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3491578861171546>.

Introdução²

Para a filosofia política do filósofo inglês John Locke, uma de suas ideias fundamentais foi o tema da “propriedade”. Antes de entrarmos ao conceito em si, importa discutir a forma com a qual Locke conceituou a propriedade em seu livro mais famoso, intitulado *Dois Tratados Sobre o Governo*. No entanto, plausível será a caracterização a época e a vida de John Locke, considerado um clássico do pensamento liberal.

Em 1689 e 1690, logo após a Revolução Gloriosa de 1688, escreveu os *Dois Tratados do Governo*, sendo o segundo de especial importância na história das ideias políticas. Aliás, esse escrito serviu de forte inspiração à Revolução Americana de 1776, na luta pela independência. É certo que a Revolução Gloriosa marcou o pontapé definitivo na consolidação da doutrina liberal na Europa, vindo depois a ser confirmada pela Revolução Francesa, em 1789.

O primeiro tratado é uma resposta ao *Patriarca ou o Poder Natural dos Reis*, de Sir Robert Filmer. Publicado em 1680, mas escrito no tempo de Carlos I. Sir Robert Filmer, defensor do direito divino dos reis, teve a infelicidade de viver até 1653 e deve ter sofrido muito com a execução de Carlos I e a vitória de Cromwell. Locke, incomodado, mostrou ser inaceitável tomar a hereditariedade como base da Monarquia.

Com relação ao *Segundo Tratado*, o filósofo procura, por sua vez, uma base mais defensável. Por isso, é com relação a essa parte do livro em questão que trabalharemos a temática da propriedade, entendida também como “posse”, no pensamento do autor, bem como suas derivações teóricas. Em segundo lugar, feita a explanação inicial, no decorrer do texto a ideia de compreender o que Locke pontua por “propriedade” permite investigar, não apenas um conceito ou uma parte de seu projeto, mas o próprio centro filosófico do empreendimento lockeano em seu desenvolvimento.

No plano histórico, os direitos fundamentais nascem no contexto do constitucionalismo moderno a partir das revoluções dos séculos XVII e XVIII. O Estado entendido enquanto força socialmente multiplicada desenvolveu-se na sua forma plena a partir da teoria política do filósofo inglês em questão. Ele, por sua vez, defendera a noção de o Estado representar, não somente a unificação da força, mas fundamentalmente criar formas intermediadas, pelas quais

² Agradecemos a Bharbara Camargo (UEM), graduada em Letras (linguística), professora do ensino básico na rede privada e também a Gabriel Yuiji, mestre em Sociologia (UFGD) e professor de Sociologia de língua inglesa em escola pública no ensino básico, pelas correções textuais, seja ortográfica seja gramatical do presente artigo em tela.

regulasse as divergências entre os múltiplos grupos unificados em torno do Estado³. Nesse sentido, a construção do consenso como forma de consolidação e estabilização do Estado liberal-burguês torna-se o órgão pulsante da teoria política de Locke em seu livro⁴. Há, contudo, possíveis interpretações teóricas do autor. Optamos por um viés “contratualista”, embora Locke não tenha usado o termo (cf. LOCKE, 1998).

Por outro lado, segundo explica o economista Maurice Dobb, no seu livro *A Evolução do Capitalismo*, “a Revolução Industrial na Inglaterra coincidiu com um aumento natural de rapidez incomum [do crescimento demográfico], mas foi também um período no qual outros motivos para a existência de uma crescente reserva de mão-de-obra se mostraram em maior evidência”. Com isso, de acordo com Dobb, resultava “[n]a morte do campesinato como classe e o fim dos ofícios artesanais” (DOBB, 1983, p. 161).

Levando-se em conta esse contexto histórico que o artigo tratará de algumas questões referentes à temática da propriedade no pensamento de Locke e na tradição liberal posterior. Liberdade e igualdade, para o filósofo, seria, por assim dizer, motes que consolidam a inviolabilidade da propriedade (cf. LOCKE, 1991). Essa é a justificativa que partimos para uma análise crítica no decorrer do artigo. Para corroborar nossa crítica subjacente, serão utilizados autores que comentam a temática empreendida, com escolhas justificadas pela apropriação crítica da literatura. Finalmente, traçaremos algumas perspectivas críticas do problema demarcado em nosso trabalho, a fins de avaliar as ressonâncias e implicações do liberalismo político e econômico, do qual Locke foi um importante expoente no seu alvorecer histórico e teórico.

Do “estado de natureza” ao “estado civil”: o pensamento de Locke

Inicialmente, vale ressaltar que as noções políticas de Locke serviram de inspirações para vários pensadores posteriores. A respeito de seu pensamento, todavia, o autor teve sua formação liberal, muito influenciada pelo político liberal lorde Shaftesbury, líder dos whigs e

³ Para esclarecer a questão: os mais variados setores da sociedade inglesa participaram da chamada Revolução Inglesa, e não apenas os ricos. A Revolução teve seu início em 1640, com o levante do exército e do Parlamento contra o rei Carlos I. De 1642 a 1646, ocorreu a Guerra Civil. Em 1649, iniciou-se o período republicano da Revolução.

⁴ Lembramos que John Locke viveu de 1632 a 1704. O período entre 1640 e 1660 tivemos a transformação de um tipo de Estado, ou seja, o Estado Feudal, bem como a introdução de uma nova estrutura dentro da qual o capitalismo podia desenvolver-se.

opositor do Rei Carlos II no Parlamento. Locke, assim como seu patrono, refugiou-se na Holanda, em 1683. Apenas dois anos depois retornou à Inglaterra (MELLO, 2002).

O centro nevrálgico do pensamento de Locke, no entanto, podemos dizer que os motivos pelos quais o homem criou a sociedade civil, deve-se considerar como ele vive no “estado de natureza”, ou seja, no estado em que se encontra antes da criação do governo civil. Diante desse cenário é possível avaliar as razões e as necessidades que levam as pessoas a organizar o convívio com seus semelhantes e superar as dificuldades. Esse é um ponto bastante relevante em Locke para que possamos adentrar no que o autor entendeu por “propriedade”. Nesse sentido, Bandeira de Souza (2012), por sua vez, escreve acerca desse estado de natureza em contraposição à concepção pessimista e violenta hobbesiana:

Seguindo a tradição jusnaturalista, John Locke parte da hipótese de uma convivência natural dos homens em um dado estado de natureza no qual todos gozam de liberdade e igualdade. Em visão opositora a de Thomas Hobbes, Locke não acredita que o estado de natureza é sinônimo de estado de guerra, vivendo os indivíduos aí em permanente intenção de destruir o outro, tão pouco pensa como Rousseau que acredita ser a propriedade a origem das desavenças das harmoniosas relações naturais (BANDEIRA DE SOUZA, 2012, p. 121).

Desse modo, Locke desenvolve a ideia de que não há um poder concentrado nem uma jurisdição⁵ definida que possa dar poder a um indivíduo sobre os outros. Esse estado, sem sujeição e nem subordinação, pressupõe a perfeita liberdade e igualdade. Entenda-se bem: a forma “trinitária” do liberalismo político é expressa nesses termos. Ao entender o poder político a partir de sua fundação, Locke expõe da seguinte forma: “devemos considerar em que o estado todos os homens se acham naturalmente, sendo este um estado de perfeita liberdade para ordenar-lhes as ações e regular-lhes as posses e as pessoas conforme acharem conveniente [...]” (LOCKE, 1991, p. 217).

Contudo, Locke afirma que este estado, embora seja de perfeita liberdade e igualdade, não é um estado libertino ou licencioso. Significa que não deve o homem destruir as dádivas da natureza em prol apenas da sua ilimitada liberdade, mas apenas para poder preservar a si, ou por alguma necessidade que venha justificar realmente tal atitude.

5 No *Segundo Tratado* (1998), temos: “Embora tenha dito acima [cap. II] que todos são iguais por natureza, não se pode supor que eu me referisse com isso a toda sorte de igualdade (LOCKE, 1998, VI § 54).

Assim, a passagem do estado de natureza ao estado civil, pode ser entendida como uma espécie de contrato social, como caracterizou o filósofo estadunidense John Rawls. Com isso, pode ser descrito da seguinte forma, segundo suas próprias palavras:

Em Locke, a ideia de contrato social é usada para sustentar que o governo legítimo somente pode ter por fundamento o consentimento de pessoas livres, iguais, razoáveis e racionais, a partir do estado de natureza considerado estado de igualdade de jurisdição política, em que todos, por assim dizer, têm o mesmo grau de soberania sobre si mesmos (RAWLS, 2012, p. 118).

Dessa maneira, pode-se perguntar: se o homem nasce livre, igual e independente, não estando então sob a jurisdição de outro, não poderia ele ser privado destes direitos, a não ser que ele próprio consinta com isso, como criar um poder superior que venha não ferir estes direitos naturais? A resposta estaria, de modo direto, no “pacto social”. Este pacto seria um acordo entre as pessoas para que possam viver em harmonia e garantir seus direitos. Nesse contexto, se introduziu a ideia de que o “trabalho” seria a garantia dos bens apropriados e à sua inviolabilidade patrimonial (posse). Em uma passagem mais detida do próprio autor, investiga-se:

Embora a terra e todas as criaturas inferiores sejam comuns a todos os homens, cada homem tem uma propriedade em sua própria pessoa; a esta ninguém tem qualquer direito senão ele mesmo. O trabalho do seu corpo e a obra das suas mãos, pode dizer-se, são propriedade dele. Seja o que o que for que ele retire do estado que a natureza lhe forneceu e no qual o deixou, fica-lhe misturado ao próprio trabalho, juntando-se-lhe algo que lhe pertence, e, por isso mesmo, tornando-o propriedade dele (LOCKE, 1991, p. 227).

Porém, como Mello destaca, “O contrato social de Locke em nada se assemelha ao contrato hobbesiano” (MELLO, 2002, p. 86). Porque em Thomas Hobbes o pacto seria de submissão para garantia pacífica de sua vida; em Locke é o consentimento que funcionalizaria a consolidação e a preservação de seus “direitos naturais” e à própria vida. Consequentemente, Mello enfatiza: “a proteção dos direitos de propriedade pelo governo, o controle do executivo pelo legislativo e o controle do governo pela sociedade, são para Locke, os principais fundamentos do estado civil” (idem, ibidem, p. 87).

Quando o homem se reúne e cria legitimamente seu poder governamental dando origem à sociedade política – ou o “governo civil” –, trazendo estabilidade ao convívio entre os homens. John Locke destacou a propriedade como seu fim principal, ou seja, tudo aquilo que a

ele pertença, bem como seus direitos vitais para uma vida em sociedade. Essa análise é o elemento central aqui.

Do liberalismo político, segundo seus próprios apologistas, podendo-se sustentar em dois pilares: o primeiro prevê os limites dos poderes e a limitação das funções do Estado. Nas palavras de Guilherme Merquior, ele sublinha que o liberalismo clássico pode ser definido, ainda que de maneira rápida, nesses termos seguintes:

O liberalismo clássico, ou liberalismo em sua forma histórica original, pode ser toscamente caracterizado como um corpo de formulações teóricas que defende um Estado constitucional (ou seja, uma autoridade nacional central com poderes bem definidos e limitados e um bom grau de controle pelos governados) e uma ampla margem de liberdade civil [...]. A doutrina liberal clássica consiste em três elementos: a teoria dos direitos humanos; constitucionalismo e “economia clássica” (grosso modo, o modo de conhecimento inaugurado por Adam Smith, sistematizado por David Ricardo e ilustrado, entre outros escritores, por Mill) (MERQUIOR, 2016 p. 47).

Por conseguinte, segundo o filósofo italiano Norberto Bobbio, em que parte da premissa, no seu livro *Liberalismo e Democracia*, de que “a doutrina liberal compreende a ambos, embora possam ser tratados separadamente, um excluindo o outro. O liberalismo é uma doutrina do Estado limitado tanto com respeito aos seus poderes quanto às suas funções” (cf. BOBBIO, 1988). Esse apelo tem uma justificativa, como diz um pensador do porte de Bobbio, um liberal-social, no seu clássico *A era dos direitos*: “O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de *justificá-los*, mas o de *protegê-los*. Trata-se de um problema não filosófico, mas político” (idem, 2004, p. 16 – itálicos do autor). Não obstante, sugere:

O individualismo é a base filosófica da democracia: uma cabeça, um voto. Como tal, sempre se contrapõe (e sempre se contraporá) às concepções holísticas da sociedade e da história, qualquer que seja a procedência das mesmas, concepções que têm em comum o desprezo pela democracia, entendida como aquela forma de governo na qual todos são livres para tomar as decisões sobre o que lhes diz respeito, e têm o poder de fazê-lo. Liberdade e poder que derivam do reconhecimento de alguns direitos fundamentais, inalienáveis e invioláveis, como é o caso dos direitos do homem (idem, ibidem, p. 31).

O argumento que Bobbio nos fornece é bem simples: a rigor, cada indivíduo, como autônomo de si, portador de direitos, está diretamente vinculado, segundo o mesmo diz, com o ideal de “Liberdade e poder que derivam do reconhecimento de alguns direitos fundamentais, inalienáveis e invioláveis, como é o caso dos direitos do homem (ibidem, p. 31). O autor assume a tese do indivíduo abstrato, portador de direitos “inalienáveis”, para garantia tutela do Estado,

por meio dos “direitos humanos universais”. Esse argumento é de suma relevância para apontar com certa rigorosidade tanto os fundamentos mais gerais, quanto as suas ressonâncias posteriores.

Assim, seguindo o raciocínio, no que se refere às palavras de Locke, em sua célebre *Carta acerca da tolerância*, o pensador inglês nos fornece uma pista interessante acerca da possível definição do Estado civil. Segundo suas palavras, pode-se ler:

Parece-me que a comunidade é uma sociedade de homens constituída apenas para a preservação e a melhoria dos bens civis de seus membros. Denomino de bem civis a vida, a liberdade, a saúde física e a libertação da dor, e a posse de coisas externas, tais como terras, dinheiro, móveis, etc. (LOCKE, 1991, p. 5).

Essa passagem é interessante porque delimita bem a noção de propriedade. Segundo Locke, as “coisas externas” como “terras, dinheiro, móveis, etc.” são os objetos que o Estado deve preservar, junto “a melhoria dos bens civil de seus membros”. Assim, sua definição tem como elemento primordial as relações mercantis em nossa sociedade. A propriedade está atrelada diretamente com a ideia do indivíduo autônomo e portador de direitos inalienáveis. Esse elemento é notável pelas suas implicações nos argumentos mais gerais apresentados por John Locke.

Nesse âmbito, um autor crítico como MacPherson revela que “a justificção por Locke de um direito natural individual à propriedade é fundamental para sua teoria da sociedade civil e do governo”⁶ (MACPHERSON, 2005, p. 196). A partir disso pode-se alinhar na problemática conceitual da “propriedade” – ou ainda, sua decorrência, entendida como “posse”.

O ensejo conceitual de “propriedade” em Locke e a partir dele

Postas essas renovações intrínsecas ao liberalismo como respostas específicas e classistas aos problemas sociais, temos na letra de Merquior (1983, p. 95) o âmago inextrincável do liberalismo: “sabemos que o mercado é instrumento indubitavelmente necessário da criação da riqueza”. Ou, ainda mais, “suprimir o mercado é suprimir de morte o substrato material das liberdades modernas”. Nesse diapasão, a liberdade civil que pretende ser assegurada, a iniciativa privada que pretende ser elevada ao pódio da naturalidade, procede, em verdade, na afirmação abstrata de um indivíduo adequado ao mercado, ou em outros termos: “O fundo da

⁶ Trecho original da versão em espanhol: “la justificación por Locke de un derecho natural individual a la propiedad es fundamental para su teoría de la sociedad civil y del gobierno” (MACPHERSON, 2005, p. 196).

ética liberal é utilitarismo” (MERQUIOR, 1983, p. 95). Ao fim e ao cabo, trata-se da consonância entre “direitos naturais” do indivíduo e individualização adequada ao mercado, o qual é sempre posto de forma paradigmática e sem aprofundar em seus matizes, nexos e relações internas.

Nesse sentido, o pensador sintetizou, em certo sentido teórico, a maneira que, na política, os valores vigentes na economia e nos mercados vinham se configurando. O cerne do “estado de guerra” (no sentido hobbesiano) é o ataque à propriedade. Nesse ínterim, sua ideia era, em linhas gerais, demonstrar que por mais insignificante que seja o atentado à propriedade, ela é a origem do estado de guerra e o mote primordial da criação do Estado civil, assumindo o papel de juiz e carrasco para a garantia da liberdade, propriedade e segurança. Desse modo, escreve o autor inglês:

Não duvido que se venha objetar a esta estranha teoria, isto é, que no estado de natureza todo o mundo tem o poder executivo da lei da natureza – que não é razoável sejam os homens juízes nos seus próprios casos [...]. Aquiesço finalmente em que o governo civil é o remédio acertado para os inconvenientes do estado de natureza [...] (LOCKE, 1991, p. 220).

O argumento de Locke desenvolve-se em grande parte do fato de ele pensar a partir de uma criação do Estado de forma ambígua: por um lado, promoveria racionalidade e liberdade; por outro, esse mesmo Estado ofereceria riscos à propriedade por ser instável e inseguro. O “direito à propriedade”, portanto, é um atributo do indivíduo que vive em sociedade. Para colocar de forma mais objetiva a questão: esse “direito” designa a forma mais ampla que os homens agem em função de sua sobrevivência, apropriando-se de recursos da natureza, produzindo seus bens, etc. Assim, o pressuposto de Locke não é outro senão esse.

E assim, acho eu, torna-se mui fácil conceber como o trabalho pôde a princípio dar início ao direito de propriedade no que havia de comum na natureza, e como o limitava o gasto para o próprio uso. De sorte que não havia motivo para controvérsia quanto ao direito, nem qualquer dúvida quanto à extensão da posse que ele dava (LOCKE, 1991, p. 53).

Na visão do filósofo americano John Rawls, entende-se que “no estado de natureza os homens têm o direito natural à propriedade privada [...] Esse direito não depende do consentimento expresso do resto da humanidade” (RAWLS, 2012, p. 130). E adiante, pode-se entender que a ênfase de Rawls, ao comentar acerca do direito natural à passagem da propriedade, bem como a fundamentação do “contrato social”, englobaria uma série de direitos

naturais inerentes ao homem. Assim, essa percepção se enquadraria em assimilá-los da seguinte forma:

Assim, o direito natural à propriedade (liberdade de uso), no estado de natureza, é a conclusão de um argumento derivado da lei fundamental da natureza (complementado por outras premissas). Creio que o mesmo se aplica a outros direitos naturais, exceto os direitos baseados no princípio da fidelidade (RAWLS, 2012, p. 131).

Nessa breve passagem de Rawls, podemos inferir também que aqui nos é pertinente esse argumento para a questão trabalhada. Conforme podemos ler na análise de Bandeira de Souza, ela afirmou acerca da oposição do filósofo alemão da primeira metade do século XIX, Georg Hegel, à um estado de natureza, que também derivou a negação dos direitos que dali pudessem ser extraídos: ou seja, “não concebendo, como fez Locke, o direito à propriedade em uma sociedade pré-política” (BANDEIRA DE SOUZA, 2012, p. 127). Contudo, o que é mais necessário aqui é que o “direito de propriedade” seria essencial a uma vontade livre que foi efetivando-se ao longo do curso da história⁷.

Segundo a autora, no que diz respeito à “apropriação e utilização comunitária”, ou seja, a propriedade entendida como “posse”, há um tom, de certo modo, utilitarista, não meramente normativo. Dessa forma, Locke demonstraria, segundo a autora, que o Estado é constituído de homens que buscam nele a proteção de seus bens, entre eles a vida, a saúde e a propriedade privada (na sua forma capitalista, diga-se de passagem). Esse ponto é bastante relevante, porque o pensador instituiu o que chamou de “governo civil” para a garantia desses direitos “fundamentais”.

Assim sendo, o filósofo inglês viu a propriedade como uma condição inerente ao indivíduo. O que significa, pois, algo que faz parte da socialização dele, na sua personalidade, que se distingue dos demais. Locke estava no alvorecer da Revolução Gloriosa, a revolução industrial já fazia parte do processo de avanço das relações capitalistas. Isso aponta que o pensamento liberal de Locke se alinha com as novas formas sociais que estavam emergindo naquele período. Entretanto, essa noção apresenta alguns problemas. O principal deles, para o

⁷ Segundo a autora citada: “O esforço de Locke é, deste modo, elaborar um argumento que defenda a propriedade privada dos abusos gerados pelo poder. A saída é afirmar a existência do direito de propriedade ainda no estado de natureza, pois, fazendo isso, concebe a tese de que tudo na natureza foi criado para a apropriação e utilização comunitária, precisando haver um meio igualitário para que todos se apropriassem privadamente daquilo que contribui para sua preservação e sustento” (BANDEIRA DE SOUZA, 2012, p. 122).

que nos interessa, pode ser exposto de modo sumário: a incompatibilidade teórica que ressoa aqui. Para ilustrar, argumenta Spitz:

A despeito da afirmação de Locke, o direito exclusivo de propriedade não pode assim ser sustentado diante das necessidades prementes dos que não têm outra maneira de preservar a sua existência, exceto violar esse direito. Ele se transforma em simples *posse* diante do *privilégio* que os mais necessitados têm de se apossar do que precisam para preservar as suas vidas. A inconsistência da teoria de Locke torna-se evidente na medida em que ela pretende compatibilizar duas proposições que não são compatíveis entre si: de um lado o dever de cada indivíduo de dispor de suas ações para assegurar a sua própria preservação, privilégio contra o qual nenhum direito pode ser oposto se essa oposição tem por efeito tornar a preservação impossível; e de outro lado a preferência que os proprietários têm o direito de manifestar para sua própria preservação em detrimento da dos outros, já que essa preferência parece precisamente autorizar os proprietários a opor o seu direito às necessidades daqueles que são privados de qualquer meio de preservar a sua existência (SPITZ, 2018, p. 78 – itálicos do autor).

Nesse sentido, “o direito de excluir é *condicional* e subordinado à realização de uma exigência de preservação de todos os membros da espécie considerados de forma distributiva” (SPITZ, *idem*). Temos, com isso, não apenas o que de fato acontece na sociedade, pela noção de propriedade privada no sentido mais genérico; a posse é o requisito para que as necessidades mais vitais possam ser supridas, atenuadas, etc.

Como nota-se, a controvérsia de Locke, segundo argumenta criticamente Spitz, apresenta uma consequência direta: “Assim, a única justificativa individualista possível para o direito exclusivo de propriedade é uma justificativa que legitime apenas um *direito de excluir não absoluto, condicional, subordinado à preservação efetiva de cada um dos membros da espécie humana*” (SPITZ, 2018, p. 81 – itálicos do autor).

Em resumo, se Locke argumenta que “o consentimento explícito de cada membro da comunidade à apropriação de cada um de qualquer parte do que se dá em comum, [...] sem atribuir a cada um a sua parte em particular” (LOCKE, 1991, p. 46) fundamenta essa “apropriação”, isto é, a posse privada, ela não poderia deixar de produzir suas iminentes contradições. Uma delas é que se aceitamos essa posição irrestrita da apropriação, pelo qual Locke coaduna, seu efeito é que, por consequência, “sob qualquer circunstância a preservação dos proprietários – que são por definição ou supostamente os homens mais trabalhadores e, nesse sentido, os mais úteis à preservação da espécie – goza de uma prioridade justificada” (SPITZ, 2018, p. 82).

Em suma, afirmamos que a ligação entre os direitos políticos e o direito de propriedade fazendo com que o “contrato social” não possa, de alguma maneira, conferir “cidadania” a seus pactuantes expropriados, os quais estariam em “desvantagem” em relação aos pactuantes proprietários é muito esclarecedora. Essa noção de “propriedade” como direito natural do homem (a posse) parece mais um elemento de justificativa consequencialista do que algo deontológico⁸ (cf. idem) Esse recurso teórico acerca de Locke colocado por Spitz é o que também, nesse diapasão, sugere MacPherson, ao descrever o “individualismo possessivo” de Locke (cf. MACPHERSON, 2005).

Contrato social e governo civil: Rousseau e Locke

Em outro aspecto, o pensamento central colocado pelo filósofo iluminista francês Jean-Jacques Rousseau no século XVIII, pouco mais de um século depois das formulações de Locke, mostra qual seria o fundamento da ordem social. Essa ordem social, ou seja, o estado civil organizado, não vem do direito natural, nem da força, mas de uma convenção: o pacto social. Seria uma espécie de antropologia filosófica. No capítulo VI, Rousseau esboça um argumento concernente a isso. Em linhas gerais, escreve:

Se, portanto, separar do pacto social aquilo que não pertence à sua essência, veremos que ele se reduz aos seguintes termos: “cada um de nós põe sua pessoa e toda sua potência sob a suprema direção de vontade geral; e recebe, enquanto corpo, cada membro como parte indivisível do todo (ROUSSEAU, 2013, p. 28).

Vale ressaltar que o filósofo genebrino foi uma das grandes influências teóricas da Revolução Francesa. O autor, no período de pré-revolução em que escrevia, buscava uma maneira de como os indivíduos pudessem viver juntos e serem, ao mesmo tempo, livres e obedecendo as leis do Estado. Por meio de uma introspecção e uma antropologia filosófica, Rousseau enxergava que essa “vontade geral” tanto citada na obra *O Contrato Social* partia do pressuposto de que, por assim dizer, em comum, os diferentes interesses formariam o vínculo social para um convívio harmônico e com leis justas para todos. Exatamente nesses acordos que se tornam possíveis os interesses privados para a coletividade social. Nesse interesse comum, sobretudo, que a sociedade poderia ser governada para a garantia do indivíduo

⁸ “Resta, então, a justificativa consequencialista dos direitos exclusivos de propriedade e das trocas voluntárias, que são a sua sequência lógica (SPITZ, 2018, p. 84).

enquanto tal na sociedade. No Livro Segundo da obra citada, o autor salienta a inalienabilidade da soberania para o pacto social. Em suas palavras:

Afirmo, portanto, que a soberania, não sendo mais que o exercício da vontade geral, jamais pode alienar-se, e que o soberano, que é somente um ser coletivo, não pode ser representado senão por si mesmo; o poder pode muito bem ser transmitido, mas não a vontade (ROUSSEAU, 2013, p. 35).

O que vale dizer é que o “soberano” não é uma pessoa, mas sim, em suas palavras, “somente um ser coletivo”. Em outras palavras a soberania do povo dentro desse Estado, só pode se efetivar quanto esse mesmo pacto social tem como fundamento primordial conduzir os indivíduos a concederem suas liberdades individuais – por vezes arbitrárias – para um corpo social, ou seja, para o bem comum nessa organização civil. Entenda-se: a “vontade” seria um constituinte das ações políticas efetivas.

Contudo, podemos notar que na sociedade capitalista os direitos fundamentais concebidos pela teoria liberal se colocam no plano formal ou *a priori*. Porque não garantem oportunidades efetivas, porque como uma espécie de ideologia, procuram efetivar um modelo de Estado e sociedade voltado para determinada classe social: a classe burguesa (detentora dos meios de produção). O individualismo é a noção do indivíduo soberano, que se configura como tal pela garantia legal das apropriações (posse), isto é, à “propriedade”. A partir das palavras de Bobbio, não seria arbitrário sustentar que há convivência com a nossa hipótese em última instância: “O problema filosófico dos direitos do homem não pode ser dissociado do estudo dos problemas históricos, sociais, econômicos, psicológicos, inerentes à sua realização: o problema dos fins não pode ser dissociado do problema dos meios” (BOBBIO, 2004, p. 16).

Em Rousseau, bem como em Locke (ainda que o segundo afirme que não haver um poder concentrado nem uma jurisdição definida que possa dar poder a um indivíduo sobre os outros), esse estado sem sujeição e nem subordinação, pressupõe a perfeita liberdade e igualdade. Ao entender o poder político, a partir de sua fundação, segundo Locke: “devemos considerar em que o estado todos os homens se acham naturalmente, sendo este um estado de perfeita liberdade para ordenar-lhes as ações e regular-lhes as posses e as pessoas conforme acharem conveniente [...]” (LOCKE, 1991, p. 217).

Se o pressuposto é o indivíduo que nasce livre, igual e independente, não estando então sob a jurisdição de outro, não poderia ele ser privado destes direitos, a não ser que ele próprio consinta com isso, ou seja, como criar um poder superior que venha não ferir estes direitos

naturais? A resposta, como se percebe, estaria no que Locke chama de “governo civil”. No que concerne aos seus escritos, assim o próprio filósofo inglês analisa:

Considero, portanto, poder político o direito de fazer leis com pena de morte e, conseqüentemente, todas as penalidades menores para regular e preservar a propriedade, e de empregar a força da comunidade na execução de tais leis e na defesa da comunidade de dano exterior; e tudo isso tão-só em prol do bem público (LOCKE, 1991, p. 216).

Conseqüentemente, os direitos fundamentais só podem alcançar a sua plenitude num Estado Social que garanta, além das garantias formais, as oportunidades efetivas de realização com condições máximas de felicidade material. Os direitos à vida, à liberdade, à segurança, à busca da felicidade, por exemplo, nascem com cada indivíduo. Vejamos que Locke é categórico ao afirmar que seria preciso “regular e preservar a propriedade”. Logo, a ideia de “direitos naturais” do homem e a concepção do pacto social seriam inseparáveis de uma posição individualista, bem como artificial e restritiva (cf. MACPHESON, 2005).

O individualismo liberal, segundo o pensamento de Bobbio (1988), é a condição central do liberalismo econômico e político. A ideia de contrato social é, diante disso, origem do pensamento filosófico e constituição de visão mundana da sociedade civil-burguesa. Em outras palavras, para Locke, o governo civil é, nesse aspecto, “a solução adequada para as inconveniências do estado de natureza”. Contudo, essas inconveniências só se dão no âmbito da sociedade concreta. Porém, segundo o autor em tela:

Eu asseguro tranqüilamente que o governo civil é a solução adequada para as inconveniências do estado de natureza, que devem certamente ser grandes quando os homens podem ser juízes em causa própria, pois é fácil imaginar que um homem tão injusto a ponto de lesar o irmão dificilmente será justo para condenar a si mesmo pela mesma ofensa. Mas eu gostaria que aqueles que fizeram esta objeção lembrem-se de que os monarcas absolutos são apenas homens, e, admitindo-se que o governo é a única solução para estes males que necessariamente advêm dos homens julgarem em causa própria, e por isso o estado de natureza não deve ser tolerado, eu gostaria de saber que tipo de governo será esse, e quanto melhor ele é que o estado de natureza, onde um homem que comanda uma multidão tem a liberdade de julgar em causa própria e pode fazer com todos os seus súditos o que lhe aprouver, sem o menor questionamento ou controle daqueles que executam a sua vontade (LOCKE, 1998, p. 89).

Observe-se, por outro lado, que esse pacto social é necessariamente a fundamentação e a legitimação do poder material burguês frente a esta sociedade civil (cf. MARX, 2011). Noutros termos, entre os proprietários e não proprietários, na forma jurídica que emerge das

relações econômicas mesmas, isto é, a legalidade da usurpação da “propriedade privada”⁹. No interior do liberalismo de Locke, contudo, esse pacto, por sua vez, assume uma posição central na sociedade composta por “indivíduos livres”. O argumento aqui é que o indivíduo, quando se reunir e cria legitimamente seu poder governamental, dá origem à sociedade política, visto que este novo estado traga estabilidade ao convívio entre os homens.

Assim, para que isso ocorra, seria preciso que o trabalho seja ali empregado na obtenção de seu sustento, seus bens que lhe são vitais na vida comum, no seu consumo, etc. Em outras palavras, quando homem agrega a força abstrata do seu trabalho nos recursos da natureza, está transferindo algo que pertence somente a ele. Seria isso, em sua concepção, aquilo proveniente da legitimidade de posse de algo por alguém (cf. LOCKE, 1991). Consequentemente, destaca também como seu fim principal, a propriedade, ou seja, a posse e apropriação de tudo aquilo que a ele pertença, bem como seus direitos vitais para a vida em sociedade – no caso, a sociedade capitalista¹⁰ –, e isso é bastante factível.

Na sociedade contemporânea, essa implicação da noção de propriedade (ainda que de maneira genérica) é um conceito preponderante e irrevogável do *modus operandi* do mundo capitalista, por um lado; e, por outro, de controvérsias teóricas posteriores. Esse ordenamento jurídico e político que faz parte do Estado liberal-burguês moderno que se desenvolveu depois do século XVII, teve sempre a conformação da propriedade (no sentido lockeano). Esse conceito em Locke não é apenas central, mas um esforço teórico que tem correspondência do desenvolvimento histórico da sociedade, cujo alvorecer ao autor pôde que pode viver e observar (cf. LOCKE, 1991).

Para a filosofia liberal, portanto, importa-nos reafirmar, teve seus pressupostos de o ser humano singular, tomado como ponto de partida para a afirmação do primado da subjetividade, é deslocada do efetivo desenvolvimento das relações sociais capitalistas para uma tipicidade do

⁹ “A propriedade privada aliena não apenas a individualidade do homem, mas também a das coisas. O solo nada tem a ver com a renda territorial, a máquina nada tem a ver com o lucro. Para o proprietário de terras, o solo significa unicamente renda territorial; ele arrenda suas parcelas de terra e embolsa a renda; uma qualidade que o solo pode perder sem perder qualquer uma de suas qualidades inerentes, sem perder, por exemplo, uma parte de sua fertilidade; uma qualidade cuja proporção, e até a existência, depende de relações sociais que são estabelecidas e superadas sem a participação do proprietário fundiário individual” (MARX; ENGELS, 2007, p. 223).

¹⁰ No período entre os séculos XVII e XVIII, com a “acumulação primitiva” e com os novos arranjos comerciais, a liberdade da burguesia ganhou terreno para ampliar seus negócios. Contudo, a política, ainda baseada nas relações de vassalagem feudal, e com monarcas reinando, era obstáculo para tais pretensões. Já desde o início do século XVIII, o sistema político monárquico inglês era obsoleto para a burguesia. Nesses termos a filosofia política de Locke e a teoria científica de Francis Bacon, assumem, por exemplo, uma correspondência importante para esse desenvolvimento teórico, político e científico de época.

ideário do indivíduo. Locke é parte significativa desse processo teórico em voga. Porém, Marx descreve como essa noção individualista começa a surgir, como um elemento descolado e abstratamente postulado. Em síntese, comenta em seus *Grundrisse*, que “Somente no século XVIII, com a ‘sociedade burguesa’, as diversas formas de conexão social confrontam o indivíduo como simples meio para seus fins privados, como necessidade exterior” (MARX, 2011, p. 55).

Considerações finais: ressonâncias e implicações críticas

Para sumarizar: a filosofia política de Locke foi adequada à revolução industrial; bem como às Revoluções Francesa e Americana, com seus princípios básicos. Desde então, cada vez menos pode atacar problemas importantes nas novas dinâmicas capitalistas emergentes. As funções do Estado, por exemplo, na educação e segurança pública, como se percebe atualmente, aumentaram significativamente. O nacionalismo trouxe a aliança, por vezes, nos espólios de poder econômico e político em um contexto global, tornando a guerra por recursos naturais o principal meio de competição e exploração dos recursos naturais e humanos. O cidadão, em separado, não tem o poder e a independência que tinha nas especulações feitas por Locke naquele período. Nosso tempo é de organizações maiores e os conflitos dão-se entre tais organizações (dentro e fora dos Estados nacionais) e não entre indivíduos somente.

No decorrer do artigo, no entanto, intentamos demonstrar, a partir de nossas explanações, dois elementos: o primeiro dele é como o conceito de “propriedade” de Locke, aparentemente genérico, que se coloca como adequado às formações capitalistas e do liberalismo enquanto doutrina política hegemônica; em segundo momento, pode-se observar que no âmbito da sociedade, os “direitos naturais” são assegurados de forma artificial, ou seja, pelo “pacto social” correspondente à forma social existente em seus fundamentos (apropriações, direito à vida, etc.). Nesse sentido, com uma metodologia que partiu dos próprios escritos de Locke, bem como seus intérpretes, sejam críticos sejam mais simpáticos, analisamos suas implicações teóricas na sociabilidade capitalista.

Para correções de alguns impasses, seria permitido dizer que quando tivermos um novo de tipo de sociedade, numa hipótese historicamente construída, algumas atenuações correlatas estariam à ordem do dia? Pensamos que sim, a começar pela supressão da propriedade privada dos meios de produção material, tal qual temos hoje na base da organização de nossa sociedade

(MARX; ENGELS, 2007). Essas ressonâncias do pensamento liberal no atual estágio do desenvolvimento capitalista, cada vez mais, aponta-se as antinomias e problemáticas: por exemplo, temos muitas pessoas em vulnerabilidade social que estão em tal condição justamente pelo fato de estarem – ou serem – excluídas da possibilidade de “possuírem” a terra, e até mesmo direitos civis, pois, mostra que a matriz da filosofia política de Locke que definia a liberdade humana a partir da posse (jurídica e politicamente efetiva) está muito presente com grande força, embora sob novos e diferentes princípios.

Por outro lado, apontamos de modo honesto como o pensamento de Locke continua bastante influente, seja para um conhecimento historiográfico do pensamento político liberal, seja para um arsenal teórico em que muitos adeptos mantêm suas fundamentações. Tal fundamentação da propriedade, nos termos de Locke, porém, ainda hoje tem-se o alicerce da organização burguesa vigente em meio as suas contradições (exploração do homem por meio do trabalho assalariado). Sob a égide capitalista, a mercadoria, por ser elemento central, torna-se perante ao homem uma “propriedade”, ou seja, sua posse. No direito privado, as relações de propriedade existentes seriam declaradas como sendo resultado da “vontade geral” (cf. ROUSSEAU, 2013)

Como vimos, o grande postulado do pacto social sustenta que a sociedade não é esse fato “natural”, mas artificial, sendo uma espécie de fruto da vontade humana; que a sociedade não é um fim, ao qual os indivíduos devem se devotar, mas um meio para a satisfação de necessidades e interesses individuais. A pretensa “igualdade” formal representa um ideal descolado da vida humana real; uma “igualdade” dos desiguais. Entretanto, vale ressaltar, tais ressonâncias são surpreendentemente atuais, ainda que contraditórias acerca do liberalismo clássico, que representou, de fato, um avanço indiscutível ao longo da sociedade dos séculos XVII e XVIII. Resta frisar que a concepção individualista na sociedade capitalista está vinculada, de acordo com a teoria liberal dos direitos fundamentais¹¹, com noção de propriedade (logo, sua acumulação), expressada no pensamento do filósofo inglês, ainda hoje cada vez mais evidente.

Esperamos, enfim, oferecer algum contributo às discussões atuais sobre o tema.

¹¹ “Basta remitirnos a los tratados económicos de Locke para advertir que era un mercantilista para quien la acumulación de oro era un objetivo apropiado para una política mercantil, no como fin en si misma sino por vivificar e incrementar el comercio” (MACPHERSON, 2005, p. 203).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BANDEIRA DE SOUZA, Roberta. Liberdade, propriedade e trabalho em Locke e Hegel. *Revista Argumentos*, Ano 4, n°. 7, 2012, p. 119-130..
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução Carlos Nelson Coutinho. 7ª reimpressão. Apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- _____. *Democracia e Liberalismo*. São Paulo: Brasiliense, 1988.
- DOBB, Maurice. *A evolução do capitalismo*. Tradução Manuel do Rêgo Braga, Sérgio Goes de Paula. São Paulo: Abril Cultural, 1983.
- SPITZ, Jean-Fabien. Locke e a apropriação privada. Em que condições o direito de excluir pode ser justificado? Tradução Rodrigo Ribeiro de Sousa. *Cadernos Espinosanos*. São Paulo, n° 38, jan/jun, 2018, p 53-87.
- LOCKE, John. *Dois tratados sobre o governo*. Tradução de Julio Fischer. 2ª Edição. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- _____. Carta Sobre a Tolerância. In: *Ensaio acerca do entendimento humano. Segundo tratado sobre o governo*. Tradução 1ª parte Anoar Aiex. Tradução 2ª parte E. Jacy Monteiro. 5ª edição. São Paulo. Nova Cultural, 1991.
- _____. Segundo tratado sobre o governo. In: *Ensaio acerca do entendimento humano. Segundo tratado sobre o governo*. Tradução 1ª parte Anoar Aiex. Tradução 2ª parte E. Jacy Monteiro. 5ª edição. São Paulo. Nova Cultural, 1991.
- MACPHERSON, C. B. *La teoría política del individualismo posesivo: de Hobbes a Locke*. Traducción Juan-Ramon Capella. Madrid: Editorial Trotta, 2005.
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner*. Tradução Rubens Enderle, Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2007.
- _____. *Grundrisse*. Tradução Mario Duayer e Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2011.
- MELLO, Leonel. I. A. John Locke e o individualismo liberal, in: WELLFORT, Francisco. *Os clássicos da política*. Vol. 1. São Paulo: Ática, 2002.
- MERQUIOR, José Guilherme. *O argumento liberal*. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1983.
- _____. *O liberalismo antigo e moderno*. 3ª edição ampliada. Tradução Henrique Mesquita: É Realizações, 2016.

RAWLS, John. *Conferências sobre a história da filosofia política*. Org. Samuel Freeman.

Tradução Fabio M. Said. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do Contrato Social*. Tradução de Ana Resende. Martin Claret. São Paulo, 2013.

Artigo recebido em: 26/06/2020

Artigo aprovado em: 09/09/2020